SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 167/2022
CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : **55ª EM: 27/07/22**
PROCESSO : **22101.000501/2021.23**
REQUERENTE : **S S VIEIRA GUEDES EPP**
ASSUNTO : **RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS**
RELATOR : **RICARDO PETERLINI GONÇALVES**

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – RECOLHIMENTO EM DUPLICIDADE – CONFIRMAÇÃO POR COMPROVANTES DE PAGAMENTO E CONSULTA AOS ESPELHOS DE DARE – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE – PEDIDO DEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS pleiteado por SS VIEIRA GUEDES EPP inscrita no CNPJ sob o número 28.100.230/0001-41 e inscrição estadual 24.032762-6.

Alega em síntese que pagou ICMS – DIFAL em duplicidade no valor de R$7.129,75 (sete mil, cento e vinte e nove reais e setenta e cinco centavos) referente ao tributo cobrado quando da entrada no Estado de Roraima das mercadorias constantes nos danfes 000.003.403, 003.018.696, 000.114.944 e 000.114.945.

Sendo assim requer a restituição de R$7.129,75 (sete mil, cento e vinte e nove reais e setenta e cinco centavos).

Para consubstanciar o pedido foram anexados os seguintes documentos: requerimentos, cópia dos DARES e comprovantes de pagamentos efetuados.

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destina à Procuradoria Fiscal do Estado.

A Procuradoria emitiu o Parecer nº. 223/2021 – PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF no qual entende pelo deferimento do pedido.

É o relatório.

RICARDO PETERLINI GONÇALVES
CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS - DIFAL, no valor R$7.129/,75 (Sete mil, cento e vinte e nove reais e setenta e cinco centavos), alegando que houve pagamento em duplicidade quando da entrada de mercadorias para esta empresa localizada no Estado de Roraima, através das Nfe's representadas pelos DANFES 000.003.403, 003.018.696, 000.114.944 e 000.114.945

O pedido restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do artigo 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF):

> *Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter: III - cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:*
> - *comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;*
> - *documento fiscal emitido para a operação ou prestação;*
>
> *IV – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou no caso de ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a receber.*

Analisando os documentos apresentados, conclui-se que assiste razão ao contribuinte, considerando devida a restituição, tendo em vista a comprovação da remessa da mercadoria e o pagamento em duplicidade do ICMS - DIFAL.

Diante do exposto, em virtude de atendimento de todos os requisitos e documentos indispensáveis apresentados à comprovação do pagamento, voto pelo deferimento do pedido de restituição do no valor R$ 7.129,75 (sete mil, cento e vinte e nove reais e setenta e cinco centavos) de acordo com o Parecer da Procuradoria do

Estado.

É o voto.

RICARDO PETERLINI GONÇALVES
CONSELHEIRO RELATOR

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: **22101.00/05012021.23** **FLS.04**

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **S S VIEIRA GUEDES EPP,**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **deferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 03 de agosto de 2022.

CLAUDIO ANDRÉ DE SOUZA BRITO
Presidente – Em exercício

RICARDO PETERLINI GONÇALVES
Conselheiro Relator

SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS
Conselheira

SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
Conselheiro

ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR
Conselheiro

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
Conselheiro

SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado